



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07

PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017-
PMP/SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 20173063-SEMED/PMP-PP20170207-
SEMAS-PMP - PRORROGAÇÃO DA
VIGÊNCIA CONTRATUAL – EMPRESAS M B
DE MACEDO NETO; A M CHAGAS DE
SOUSA E A R DE MENDONÇA EIRELI -
SERVIÇOS CONTÍNUOS – POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93 objetivam análise do pedido de termo aditivo de valor dos contratos administrativos firmados entre a secretaria Municipal de Educação e prestador de serviços contínuos.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam de pedido de termo aditivo de valor do contrato administrativo firmado, solicitado administrativamente pela secretária de Educação, tendo como objetivo a manutenção da prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Conforme análise dos presentes autos, verifica-se que foram encaminhadas pelas empresas M B DE MACEDO NETO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, A M CHAGAS DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS – EPP e A R DE MENDONÇA – EIRELI – ME, respectivamente constantes as páginas 1035, 1036 e 1037, pedido de revisão de quilometragem das rotas arrematadas pelas mesmas.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07

Conforme dispõe o art. 65 da lei geral de licitações, os contratos administrativos poderão ser modificados, dentro dos limites legais estabelecidos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

Observa-se que nos termos do que dispõe o artigo supramencionado, as alterações contratuais deverão ser precedidas de justificativa para que possam ser legitimadas.

Notamos de logo na solicitação de prorrogação contratual encaminhada pela Secretária de educação, através do Mem. N° 29/2017-SEMED/PMP datado de 11 de setembro de 2017, pagina 1038, a ausência do relatório de revisão das rotas realizado pelo setor competente da SEMED, ou seja, o relatório é documento indispensável para embasar a motivação e deferimento do presente pedido de aditivo.

Nota-se que já há também manifestação por parte do setor de contabilidade, (fls.1048) de dotação orçamentária para custear tais despesas bem como justificativa do Secretário de administração para o aditamento de acréscimo de serviços contratuais.

Conforme previsto no art. 65, § 1º da lei 8.666/93, há possibilidade de se realizar acréscimo ou supressões em contratos administrativos, desde que observados os limites de 25% para obras serviços ou compras, o que é o presente objeto dos presentes autos, senão vejamos:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07

1 - pela realização da juntada nos presentes autos do relatório de revisão das rotas realizado pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, que ensejou o pedido de aditivo.

2 - após a juntada do relatório de supervisão, que seja observado se há de fato a necessidade de revisão das quilometragens questionadas pelas empresas;

3 - que seja realizada comparação entre as informações contidas no relatório de revisão das rotas, e as porcentagens indicadas nas justificativas apresentadas, não devendo o aditivo ultrapassar o limite legal estabelecido de até 25% nos termos do art. 65, §1º da lei 8.666/93.

Após cumpridas as diligências apontadas ao norte, e observado a real necessidade, bem como justificativa plausível para o aditamento do referido contrato e não ultrapassando o limite legal estabelecido, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do que dispõe o art. 65, I, "a" e b", §1º da lei 8.666/93.

É o parecer opinativo, que submeto respeitosamente a autoridade superior.

Prainha/Pa., 21 de setembro de 2017.

Procurador Municipal de Prainha

